



Diário Oficial Eletrônico do Município  
**Bernardo Sayão - To**

ANO I  
Quinta-feira  
11 de Dezembro de  
2025

LEI MUNICIPAL Nº 518/2022 QUE INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL

Edição Nº 00411

**SUMÁRIO**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Licitação Nº 32, de 11 de Dezembro de 2025

Portaria Nº 90, de 11 de Dezembro de 2025

EDIÇÃO Nº  
**00411**

assinatura digital

Diário Oficial Eletrônico do Município  
**Bernardo Sayão - To**  
LEI MUNICIPAL Nº 518/2022 QUE INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### Licitação Nº 32, de 11 de Dezembro de 2025

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025

Recorrente: ROSAFARM Distribuidora de Medicamentos Ltda

Recorridas: APEX FARMA Ltda e JVMED Representantes de Medicamentos EIRELI

#### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2025, destinado à formação de Registro de Preços para aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão/TO. No curso da fase de julgamento das propostas, a empresa ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs dois recursos administrativos, ambos dirigidos contra a manutenção das empresas APEX FARMA LTDA e JVMED REPRESENTANTES DE MEDICAMENTOS EIRELI no certame.

Em síntese, quanto à APEX FARMA LTDA, a recorrente sustenta que: o edital, em seu Termo de Referência (item 3.1.1), exigiu a apresentação de Garantia de Proposta como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021; apesar disso, a licitante não anexou a garantia juntamente com a proposta inicial nem dentro do prazo adicional de 2 (duas) horas concedido em sessão pela Pregoeira, que também determinou o envio da proposta final readequada e da comprovação dos custos. A empresa teria permanecido totalmente inerte, deixando de encaminhar qualquer dos documentos solicitados, o que configuraria descumprimento de exigência editalícia essencial, abandono do certame e hipótese de desclassificação prevista no edital, além de possível infração ao art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à JVMED REPRESENTANTES DE MEDICAMENTOS

EIRELI, a ROSAFARM afirma que a proposta apresentada ficou aproximadamente 50% abaixo do valor de referência, atraindo a presunção de inexecutabilidade prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o que levou a Pregoeira a instaurar diligência, em 19/11/2025, às 14h45min37s,

concedendo prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta final readequada, da Garantia de Proposta e da comprovação dos custos mediante notas fiscais. A recorrente aponta que a JVMED encaminhou apenas a proposta realinhada e uma planilha de composição de custos dentro do prazo, deixando de enviar as notas fiscais no tempo assinalado, as quais somente teriam sido juntadas cinco dias depois, de forma intempestiva. Alega ainda que a apólice de seguro-garantia foi emitida em 19/11/2025, às 16h10min, ou seja, em data posterior à abertura da sessão, ocorrida em 10/11/2025, o que a tornaria inválida como Garantia de Proposta por não representar condição pré-existente. Sustenta, por fim, que a presunção de inexecutabilidade não foi elidida tempestivamente, razão pela qual a licitante deveria ser desclassificada.

Registre-se que as empresas APEX FARMA LTDA e JVMED REPRESENTANTES DE MEDICAMENTOS EIRELI, embora regularmente intimadas, não apresentaram contrarrazões aos recursos no prazo legal, operando-se a revelia administrativa quanto às alegações deduzidas pela recorrente.

#### 2– FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 RECURSO RELATIVO À APEX FARMA LTDA

O edital exigiu a apresentação da garantia de proposta como requisito obrigatório. Durante a sessão, foi concedido prazo adicional de duas horas para envio da proposta final, da garantia e das comprovações de custos, porém a licitante permaneceu completamente inerte, não encaminhando nenhum documento.

A ausência de garantia de proposta e de demais documentos essenciais configura descumprimento de requisito obrigatório que não pode ser suprido posteriormente, conforme vedação expressa da legislação. A conduta também caracteriza situação de abandono do certame e afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante disso, o recurso deve ser acolhido para determinar a desclassificação da APEX FARMA Ltda.

##### 2.1 RECURSO RELATIVO À REPRESENTANTES DE MEDICAMENTOS EIRELI

A proposta da empresa apresentou valores aproximadamente cinquenta por cento inferiores ao

estimado, atraindo presunção de inexecutabilidade. Para verificar a viabilidade da oferta, a pregoeira concedeu prazo de duas horas para o envio da proposta readequada, da garantia de proposta e das notas fiscais que comprovassem os custos.

A empresa enviou apenas parte da documentação, deixando de apresentar as notas fiscais dentro do prazo. As notas somente foram encaminhadas cinco dias depois, o que impede seu aproveitamento, já que documentos essenciais não podem ser juntados fora do tempo correto. Assim, não foi comprovada tempestivamente a exequibilidade da proposta.

Além disso, a garantia de proposta apresentada foi emitida apenas após a abertura da sessão, o que viola a exigência de que a garantia seja prévia e válida desde o início da disputa.

Por solicitação expressa, não se considera qualquer argumento relacionado à recuperação judicial da empresa fornecedora das notas, que não é utilizado como fundamento desta decisão.

Diante das irregularidades constatadas, a proposta da JVMED não pode ser mantida.

## 2.1 DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

As condutas verificadas evidenciam descumprimentos relevantes das obrigações previstas no edital e na legislação. A APEX não enviou nenhum dos documentos essenciais requeridos, mesmo após concessão de prazo extraordinário. A JVMED não comprovou a exequibilidade de sua proposta no prazo devido e apresentou garantia de proposta emitida posteriormente à abertura da sessão.

Tais fatos indicam possível infração às disposições legais sobre a responsabilidade dos licitantes, justificando a abertura de processo administrativo sancionador, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

## 3 – DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação decide pelo provimento integral do recurso apresentado pela ROSAFARM em face da APEX FARMA Ltda, determinando sua desclassificação diante do não envio da garantia de proposta, da ausência de proposta

readequada e da falta de comprovação de custos.

Decide, igualmente, pelo provimento integral do recurso relativo à JVMED Representantes de Medicamentos EIRELI, determinando sua desclassificação ou inabilitação em razão do descumprimento da diligência, da apresentação intempestiva de documentos essenciais e da emissão extemporânea da garantia de proposta.

Determina-se a convocação do próximo licitante classificado para continuidade regular do certame. Recomenda-se à autoridade superior a instauração de processo administrativo sancionador contra ambas as empresas, conforme previsto na legislação vigente.

Bernardo Sayão/TO, 10 de dezembro de 2025.

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO

GILCIA DAYANE FERREIRA  
VIANA

PREGOEIRA

KAREN DEBORA NUNES  
SILVA MEMBRO

ALDENORA VIEIRA XAVIER  
MEMBRO.

## Portaria Nº 90, de 11 de Dezembro de 2025

**“Dispõe sobre a substituição do Agente de Contratação e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que a Agente de Contratação encontrará em gozo de férias, a partir do dia 11 de Dezembro de 2025 a 30 de Dezembro de 2025.

## R E S O L V E:

Art. 1º. Designar para substituir a Agente de Contratação GILCIA DAYANE FERREIRA VIANA, matrícula funcional nº 370, nomeada pela portaria nº 001/2025, a servidora pública ALDENORA VIEIRA XAVIER, matrícula funcional nº 14575, enquanto durar o afastamento do seu titular.

Art. 2º. A comissão Agente de Contratação fica assim constituída:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: ALDENORA VIEIRA XAVIER

Membro: Sr.(a) KAREN DEBORA NUNES SILVA

Membro: Sr.(a) KARINNY DE SOUSA DOS SANTOS

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bernardo Sayão-TO, 11 de Dezembro de 2025.

Osorio Antunes Filho

Prefeito Municipal



BERNARDO SAYÃO

